



## LEI N° 656/2005

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona e manda publicar a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Serrinha, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - Para atender o Programa, dentre outras ações, a Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

**Art. 3º** - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

**Art. 4º** - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar existência de criadouros dos vetores mencionados no artigo antecedente.

**Art. 5º** - Ficam os responsáveis por cemitérios, públicos ou privados, ainda que conveniados, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinado a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que retêm água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.



**Art. 6º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de líquidos, originados ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 7º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, ou outros reservatórios de água, obrigados a manter tratamento adequado de água de forma e não permitir a instalação ou proliferação do mosquito.

**Art. 8º** - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituição públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existiam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** - Ficam os responsáveis por floriculturas, parques e jardins, nos quais haja plantas que acumulem água e possam permitir a proliferação de mosquitos, obrigados a exercer rigorosa fiscalização, em suas áreas, determinando a eliminação de possíveis focos.

**Art. 10º** - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os proprietários dos estabelecimentos comerciais, das residências e de quaisquer áreas, onde haja reservatório de água, ficarão sujeitos:

- a) À notificação prévia para a imediata regularização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multas, prevista no Art. 13, desta Lei.
- c) Persistindo a infração, no prazo de 08 (oito) dias contados da autuação mencionada na alínea "a", à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia, em se tratando de estabelecimentos comerciais.



d) Adotadas, sucessivamente, as medidas estabelecidas nas alíneas antecedentes, não havendo regularização, será cassado o alvará municipal do estabelecimento responsável; e será encaminhada representação ao Ministério Pùblico, quando se tratar de residências ou áreas livres.

**Art. 11º** - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes Aegypti".

**Art. 12º** - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- a) Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- b) Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- c) Graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- d) Gravíssima, de 07 (sete) ou mais focos.

**Art. 13º** - As infrações no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da Legislação Municipal pertinente:

- a) Para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- b) Para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)
- c) Para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- d) Para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

**Art. 14º** - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 15º** - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 16º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



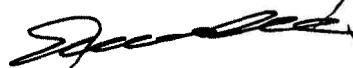
CÂMARA MUNICIPAL  
DE SERRINHA

## Continuação da Lei nº 656/2005.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE SERRINHA, estado da Bahia, em 06  
de outubro de 2005.**

  
**Ernesto Ferreira da Silva**  
Presidente

  
**Eiso Pimentel de Lima**  
1º Secretário